



**PROC. N.º 2351/2022**

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. O utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, com periodicidade mensal e discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas.
- II. Cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.
- III. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente.
- IV. Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC).
- V. Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo (49º, n.º 1 c) RRC).

## A) RELATÓRIO

No dia 13/07/2022, o Requerente \*\*, residente na Rua \*\* Barcelos, apresentou reclamação contra a \*\* LDA., com sede na Av. \*\* Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Há mais de 10 anos que tem contrato com a Requerida;
- 2) Mensalmente é-lhe retirado uma estimativa de €200,00;
- 3) No mês de julho recebeu uma fatura de €608,00 que referem que são certos;
- 4) Fez contacto telefónico a expor a reclamação em relação ao valor;
- 5) A Requerida referiu que seriam certos e que deveria ter dado as contagens mensalmente;
- 6) Propuseram o pagamento em prestações;
- 7) Fez o acordo de pagamento para não ficar sem luz, mas concorda com a medida.

### **Peticona a devolução do montante pago.**

\*

Por requerimento apresentado a 30/08/2022, o Requerente requereu a intervenção da \*\*, S.A., com sede na Rua \*\* Lisboa.

\*

Em **contestação**, a **Requerida** \*\* contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas;
- 2) Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 “Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na



observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.”;

3) Em virtude de um contrato celebrado em 27-01-2018, entre o Reclamante e o comercializador legalmente constituído- \*\* Clientes Portugal, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 6662638, também identificado pelo CPE PT0002\*\*4YX, referente a uma habitação localizada na Rua \*\* Pousa;

4) O local de consumo do Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica, com a potência contratada de 13,85KVA;

5) No local de consumo do Reclamante e desde 02-08-1994 , está instalado o contador EMC Lig.Direta 10/30, com o nº 31189117, da marca Reguladora, para medição e registo dos consumos;

6) Este contador é um equipamento não tem capacidade de telecontagem, isto é, não permite a comunicação remota das leituras;

7) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação da Requerente, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da \*\* (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

8) Os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;

9) De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, a Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso da instalação do reclamante;

10) A Reclamada procedeu assim, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de

energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador;

11) No que concerne ao fundamento da pretensão, a Requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica;

12) Para tal a Reclamada junta como DOC. 02 o registo de consumos efetuados pela Reclamante, desde 04-02-2021;

13) Todas as leituras que foram recolhidas no local de consumo da Reclamante pela

Requerida, trata-se de leituras reais;

14) Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas;

15) Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas; 16) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo;

17) Na sequência de um pedido de esclarecimento do comercializador sobre a leitura do contador com referência a 01-08-2022, uma vez que o reclamante alegava que nessa data o totalizador registava 65761 Kwh;

18) Fez deslocar uma equipa ao local de consumo do Reclamante em 05-08-2022;

19) Lá chegada, confirmou o correto funcionamento do contador e retirou a seguinte leitura Totalizador: 75825 Kwh;

20) De notar que a referida leitura encontra-se alinhada com o histórico das leituras da instalação;

21) Da sua análise podemos constatar que, as leituras comunicadas pelo requerente em 16-02-2022 são superiores às leituras comunicadas pelo mesmo em 01-08-2022, o que evidencia que a leitura alvo de esclarecimento não está correta;

22) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo

possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos;

23) Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual;

24) Apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder;

25) Face ao exposto, deverá a aqui demandada \*\*, ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado.

\*

Em **contestação**, a Requerida \*\* contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) As leituras recolhidas pelo ORD, no local de consumo da Reclamante são as mesmas que subjazem à fatura aqui posta em causa;

2) Por razões de economia processual, dão-se por aqui reproduzidos os documentos juntos pela\*\*, como números 1, 2 e 3;

3) Não vislumbra motivos para que a presente reclamação não tenha de improceder;

4) Já que a fatura reflete – reitera-se – as leituras dos contadores, contagem realizada pela \*\* na qualidade de ORD;

5) A leitura realizada pelo Reclamante a 1 de agosto de 2022, que alegadamente se situava nos 65761 kWh, encontra-se abaixo da leitura real efetuada pela ORD \*\*, dia 5 de agosto de 2022, que fez deslocar uma equipa ao local de consumo e retirou a leitura de 75825 kWh, cuja prova fotográfica consta do Doc. 3, junto com a contestação da \*\*;

6) Por outro lado, a leitura disponibilizada, pelo Reclamante, a 16 de fevereiro de 2022 é superior à reportada pelo mesmo no dia 1 de agosto de 2022, o que implica que a leitura realizada pelo Reclamante esteja manifestamente incorreta;

7) Uma vez comunicada a leitura real concretizada pelo ORD a 5 de agosto de 2022, e não tendo este detetada qualquer anomalia no contador,

procedeu à emissão da correspondente fatura tendo por base a contagem de kWh disponibilizada;

8) Impõe-se concluir que as leituras realizadas pelo Reclamante não têm qualquer aderência à realidade e, pelo contrário, a fatura emitida reflete não mais que os valores das leituras reais disponibilizadas pela \*\* (ORD);

9) Sendo, nessa medida, o valor discutido nos presentes autos devido pelo Reclamante por corresponder a consumos efetivamente realizados por este.

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 07/11/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €608,00 o valor da ação.

**Quanto à legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei



em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Requerente peticiona a devolução do montante pago à Requerida \*\*, pedido que só pode ser satisfeito por esta entidade, pelo que se impõe a **absolvição da Requerida \*\* da instância.**

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida \*\* está obrigada à devolução do montante pago pelo Requerente, referente à fatura n.º FT 22201/1898360, no valor de €608,00.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A 27/01/2018, foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica entre o Requerente e a Requerida \*\*, referente à habitação localizada na Rua \*\* Pousa, identificado pelo CPE PT00020\*\*4YX;
- 2) No mês de julho de 2022, o Requerente recebeu uma fatura FT 22201/1898360 no valor de €608,00;
- 3) O Requerente celebrou acordo de pagamento com a Requerida \*\* para evitar a suspensão do serviço;
- 4) No dia 16/02/2022 o Requerente comunicou a leitura 70352;
- 5) No dia 05/08/2022, o operador de rede de distribuição recolheu a leitura 75825 Kwh;





6) A fatura FT 22201/1898360 reflete as leituras do contador registadas pelo operador de rede de distribuição.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) No dia 01/08/2022 o Requerente comunicou a leitura 65761 Kwh.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela conjugação do doc. 1 junto pela \*\* (e reproduzido pela Requerida) com a fatura junta aos autos.

Os **pontos 2) e 3)** são factos demonstrados pela análise à fatura e pelas declarações do Requerente.

O **ponto 4)** ficou provado pelos docs. 2 e 4 juntos aos autos.

O **ponto 5)** ficou demonstrado pelos docs. 2 e 3. Muito embora esteja em causa uma leitura que não tem reflexo na fatura em causa nos autos – já que se reporta a um período posterior ao faturado – a mesma tem relevância para a decisão da causa porque permite concluir que, no dia 05/08/2022, a leitura era superior e coerente com as leituras anteriores consideradas para a emissão da fatura de 04/07/2022.

Quanto ao **ponto 6)**, ficou demonstrado pela análise à fatura em conjunto com o doc. 2, o qual apresenta as leituras registadas pelo operador de rede desde 04/02/2021 até 05/08/2022. Com efeito, a fatura em causa nos autos engloba o período de faturação de 25/02/2022 a 28/06/2022, sendo que, para a cobrança dos consumos reais entre 25/02/2022 e 02/06/2022 foram consideradas as leituras comunicadas pelo ORD de 25/02/2022 – 70692 kwh – e de 02/06/2022 – 74165 kwh. O restante período



(02/06/2022 a 28/06/2022) ou seja, os dias restantes até ao termo do ciclo de faturação, foi faturado por estimativa.

Embora a Requerida \*\* alegue que o Requerente comunicou uma leitura a 01/08/2022 inferior à leitura que havia comunicado a 16/02/2022, tal facto, para além de não ter ficado demonstrado [**alínea a) da matéria não provada**], reporta-se a um período que não se encontra a ser faturado na fatura impugnada pelo Requerente.

O Requerente juntou faturas que cobram o período de 16/08/2021 a 28/05/2022<sup>1</sup>, ou seja, 9 meses, no montante global de €1.361,01, o que representa uma média de €151,22 por mês. No entanto, se olharmos para a fatura emitida a 04/03/2022 – a qual não foi colocada em causa nos presentes autos – que cobra o período de 28/01/2022 a 28/02/2022, verificamos que, para apenas um mês, o Requerente teve um gasto de €335,82. O Requerente tem um consumo elevado de energia – o próprio admite que, em média, paga €200,00. A fatura emitida a 04/07/2022 reporta-se a um período de 4 meses, incluindo meses de inverno no acerto realizado, o que corresponde a uma média de €152,00. Por outro lado, o Requerente limitou-se a referir, em audiência, que acha estranho o valor da fatura, mas não invocou qualquer motivo que justifique a sua correção, não alegou que haja qualquer falha no contador nem conseguiu demonstrar que os seus consumos tenham sido inferiores aos faturados, para o período em análise. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer anomalia do contador e estando em causa uma fatura que reflete leituras reais, foi criada a convicção de que estão em causa consumos efetivamente realizados pelo Requerente e pelo seu agregado familiar.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26/07, que aprovou a Lei dos Serviços Públicos, a prestação de serviços públicos essenciais deve obedecer a elevados padrões de qualidade (7º), estando o prestador de serviço obrigado a informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem (art.º 4º, n.º 1). Além disso, o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, com

---

<sup>1</sup> Foram consideradas as faturas com sequência temporal.

periodicidade mensal e discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas (art.º 9º, n.º 1 e 2). Especificamente quanto à fatura de energia elétrica, a mesma deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (art.º 9, n.º 4). Ao abrigo do art.º 11º, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

Relevam, ainda, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos

equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo (49º, n.º 1 c) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC).

O Requerente limitou-se a reclamar do elevado valor faturado, sem invocar qualquer facto ou causa que justifique a correção da faturação e a devolução do montante pago. Por seu turno, a Requerida demonstrou que faturou os consumos de acordo com as leituras comunicadas pelo operador de rede de distribuição, conforme lhe competia e cumprindo o ónus de prova do cumprimento das suas obrigações, imposto pelo art.º 11º da Lei dos Serviços Públicos.

#### **DECISÃO:**

**Julgo procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva e, em consequência, absolvo a Requerida \*\* da instância.**

**Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida \*\* do pedido.**

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 07 de dezembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)